

EUTANÁSIA: ASPECTOS JURÍDICOS E MORAIS

Igor Xavier Agostinho ¹

Bethina Lemos Lage ²

RESUMO

O conteúdo abordado no presente artigo científico, visa elucidar e apontar algumas questões sobre a Eutanásia e suas espécies, no aspecto jurídico, social e moral, na visão das pessoas através dos prolegômenos do referido tema em epígrafe, tornando assim uma fonte de conhecimento e gerando longos debates sobre um assunto tão delicado, que faz refletir sobre o quanto pode ser levada longevidade humana.

Palavras-Chave: Eutanásia. Distanásia. Ortotanásia.

ABSTRACT

The content addressed in this scientific article aims to elucidate and point out some questions about Euthanasia and its species, in the juridical, social and moral aspects, in the view of the people through the prolegomena of the aforementioned theme, thus becoming a source of knowledge and generating long discussions on such a delicate subject that reflects on how much human longevity can be taken.

Keywords: Euthanasia, Dysthanasia, Ortothanasia.

1. INTRODUÇÃO

Desde muito tempo, há vários questionamentos, vertentes e posicionamentos sobre a possível realização da prática da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regulamentar a sua utilização em favor de um indivíduo, que às vezes não possui seu estado mental em perfeitas condições para tomar uma determinada decisão, com o objetivo de aliviar seu degradante sofrimento e ter assim uma morte serena, ou até mesmo, caso o próprio moribundo não detenha de nenhum meio para expressar sua vontade, deverá seus familiares ou os médicos responsáveis tomar uma decisão.

O assunto, faina com os princípios do direito universal e com as crenças de cada indivíduo, tornando assim um debate repleto de argumentos no enfoque jurídico, e nos aspectos mais profundos dos seres humanos, que é a vida incorporado com a sua liberdade do direito de escolher.

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES – MULTIVIX.

² Professora Orientadora do Projeto Integrador II Da Faculdade MULTIVIX – Nova Venécia.

À primeira vista nota – se que o tema disposto, por raciocínio dedutivo, que a eutanásia se refere a morte de forma serena e, sendo assim, a morte é contrária ao princípio do direito à vida. Por outro lado, continuar “vivo” sem gozar dos prazeres deste direito, ficar de uma certa forma preso em seu próprio corpo, aguentando dores inimagináveis até que morra, de certa forma contraria o próprio princípio de viver e assim acaba por ferir o princípio da liberdade individual do homem. Há quem diga que se a pessoa tirar a própria vida, este ato seria uma desonra ou estaria condenado ao inferno, e quem ajudar a pessoa neste ato, responderá pelos crimes previstos no Código Penal, levando-se em consideração a maneira que contribuiu para que este fora realizado.

Porém, o fato da pessoa ter que viver sofrendo e confinada em seu corpo, observando a vida ao seu redor, sentindo – se um inútil e infeliz, por não ter condições de aproveitar as benesses deste direito, causar-lhe-á não só dores a ela, mas também ao seus familiares e amigos.

Essas são de uma forma geral e resumida, alguns aspectos divergentes relativos à temática que versa sobre a eutanásia, e que no decorrer deste trabalho será abordada um pouco mais profundamente.

Devido aos debates ocorridos em toda parte do mundo, por ser um tema complexo e ainda extremamente polêmico, e se tratando de um conflito entre o direito estipulado por um Estado, dentro de seu ordenamento jurídico, contra o direito subjetivo de cada um dos seres vivos pertencentes a esse Estado, concebe-se assim, não só um conflito jurídico, e sim um conflito moral e individual com o próprio ser, atingindo o raciocínio e a fé em cada um dos indivíduos, gerando um combate interno, em cada um de seus indivíduos, bem como simultaneamente refletido nos aspectos sociais, com as crenças e direitos indisponíveis tutelados pelo direito Universal.

De um lado, o direito à vida que por muitos é considerado o direito máximo uma dádiva de Deus, o bem maior do ser humano, que são contra ao procedimento, e do outro, o princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com a liberdade individual do homem, o direito de escolher, de ser livre, que são a favoráveis a prática da eutanásia.

Com base nessa premissa, a eutanásia é uma grande fonte de

conhecimentos médicos, jurídicos, sociais e morais. Posto isto, torna-se necessário fazer uma análise de seu conceito, por ser este muito vasto e verificar seus vários valores e tipos intrinsecamente associados. Entre os seus tipos, existem os que estão em uma linha muito tênue, sendo a distanásia e ortotanásia. A eutanásia também se divide em duas formas: a eutanásia ativa e a eutanásia passiva, que serão abordadas em um momento oportuno.

O presente trabalho visa primeiramente, conceituar a eutanásia, suas modalidades, suas espécies, distinguir as espécies distánasia e ortotanásia, bem como apresentar os argumentos das correntes que são a favor e contra a sua prática. Demonstrar a relevância da sua prática, na vida pessoal do enfermo e as consequências aplicadas aos seus familiares, assim como expor a repercussão da conduta tomada diante da sociedade em geral, definindo os principais questionamentos sobre o assunto, levando em consideração um teor jurídico e moral de um Estado, embasado por sua legislação.

E por fim, especificamente debater qual dos direitos universais indisponíveis, nessa situação, é mais importante, se é o direito à vida ou o direito à liberdade, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, na hora de sua morte.

O grande revés desse tema, se trata justamente da questão dos conceitos e subtipos relacionados a regularização da prática da eutanásia, sendo que cada caso é uma situação complexa de ser interpretada, podendo ser confundida com a prática de homicídio prevista no artigo 121 do Código Penal Brasileiro ou até mesmo confundindo com o suicídio assistido. É de extrema relevância, distinguirmos esses conceitos e seus respectivos significados, para que se tenha a noção da aplicação em determinadas situações.

Outro grande imbróglio é quando o moribundo, está inconsciente e na maioria dos casos, sobrevivendo através de aparelhos, sem chance de recuperação. A quem cabe, e como se faz o processo de tomar a decisão de interromper a vida do paciente? Qual o papel do estado? Sua postura contra a prática da eutanásia? Será que fere o direito à liberdade do homem enfermo, de decidir a forma que irá terminar sua jornada nessa vida? O enfermo terá a autonomia de sua vontade?

O objetivo desse projeto, é elaborado com o intuito de esclarecer algumas dúvidas sobre o tema, expondo e fundamentando, para que se tenha noção da perplexidade desse assunto, assim como, para que se possa ter uma reflexão em

relação ao sofrimento vivido por diversas pessoas todos os dias. Expressando através de objetivos específicos que visa, contrariar o atual posicionamento doutrinário que veda a regulamentação de sua prática, e a própria legislação do país, comparando-o com outros, e questioná-los. Conceituar e demonstrar minuciosamente as principais diferenças sobre as ramificações da eutanásia. Indagar a atuação do estado, em relação aos ditames do seu regimento jurídico, e demonstrar os aspectos religiosos relacionados a eutanásia. Aguçar os benefícios logrados existentes no mundo, em relação a legalização da eutanásia. Defender a ideia da aplicação da eutanásia no Brasil, com base no princípio da liberdade, esclarecendo não todas, mas as situações em que se deva aplicar.

Ninguém possui o direito de tirar a vida de outra pessoa, e muito menos alguém pode obrigar a essa pessoa viver em degradante sofrimento, isso fere completamente a dignidade da pessoa humana.

Em diversas partes do mundo, existem milhares de pessoas que convivem com uma situação monstruosa de desespero e aflição, sem esperanças de voltar a “Viver” realmente, e ainda são injustiçadas de não poder ter como escolher terminar sua vida, sendo obrigadas a viver e a morrer conforme a vontade do seu Estado.

O ser humano tem que ter sua própria autonomia de sua vontade, de fazer o que quiser em relação a sua vida, da forma em que quer viver ou morrer, ser livre é o direito fundamental de sua existência, todavia, é claro, devemos ter um ordenamento jurídico para regularizar isso para que não tenhamos problemas.

Afinal, como diz o ditado popular “o seu direito acaba onde começa o dos outros”, que envolve bom senso, ética e valores morais e, também, direitos e deveres assegurados em Lei.

2. METODOLOGIA

O presente artigo científico visa elucidar os referidos questionamentos deste tema bastante complexo, conforme supracitado, mediante pesquisa exploratória e descritiva. Segundo Gil (2002, p. 41), a pesquisa científica classifica – se em três grandes grupos, sendo: exploratórias, descritivas e explicativas.

Compreende-se por pesquisa exploratória, na maestria de Prodanov e Freitas (2013, p. 52), que:

A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, [...] Em geral, envolve: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Aludem ainda, no que tange à pesquisa:

O pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52)

Por fim, entre outras técnicas utilizadas, estarão presentes a pesquisa bibliográfica e documental. Tendo em vista que os mesmos autores mencionados acima, fazem referência a pesquisa bibliográfica, se definirá através de quando for:

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações e periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54)

Deve-se ressaltar ainda, os ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 174), que aduzem:

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Os dados necessários à pesquisa são documentais e bibliográficos, fonte secundária de coleta, visto que foram tirados a partir de Leis, doutrinas, princípios gerais do Direito, artigos e *websites*.

Sendo assim, conforme analisa-se os conceitos supramencionados, utilizou-se à modalidade de pesquisa exploratória, que se faz essencial a sua utilização para melhor elucidação acerca do tema tratado.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 EUTANÁSIA ASPECTOS JURÍDICOS E MORAIS

3.1.1 Distinção Entre Eutanásia, Distanásia, Ortotanásia E Suicídio Assistido

Em relação a élide de findar o degradante sofrimento prolongado de um paciente em estado terminal irreversível, a definição da eutanásia foi criada em meados do século XVII pelo filósofo, político e alquimista inglês, Francis Bacon, membro influente da Ordem Rosacruz, que ao escrever em sua obra "*Historia Vitae et Mortis*" no ano de 1623, dissertou acerca de um tratamento para doenças incuráveis, causadoras de sofrimentos intensos, como forma de uma morte mais digna ou apropriada.

O referido autor de forma extremamente sábia e filosófica questionava a longevidade indefinida da vida do ser humano, demonstrando repletos conhecimentos científicos e teológicos, apontando e causando conflitos entre a alma e a consciência humana. E não poderia ser diferente, afinal, a máxima *baconiana* era "saber é poder", que significa, que a atuação da ciência tem o objetivo de tentar facilitar a vida humana sobre a terra. O ilustre filósofo disse ainda que "Pouca ciência afasta muitas vezes de Deus, e muita ciência conduz sempre a Ele". (BACON, 1623).

O filósofo ainda descrevia que a acepção de morte surge através de duas maneiras, primeiro como a eutanásia exterior, sendo uma boa morte que vem de fora, ou seja, uma ação médica que auxilia o enfermo a morrer de uma maneira mais fácil e tranquila, e em segundo simultaneamente como eutanásia interior, a boa morte que vem de dentro, sendo uma morte serena e calma, quando a alma do paciente foi, aos poucos, preparada para decidir.

O significado etimológico da palavra eutanásia é a junção das palavras gregas *eu* (bom) e *Thanatos* (morte), ficando a junção como: boa morte, morte fácil, ou morte serena. Sua finalidade é a prática de cessar a dor e o sofrimento de um determinado paciente, que esteja em um estado constante de situação clínica e extremamente irreversível, convivendo diariamente com dores incalculáveis e em degradante sofrimento, sem qualquer esperança ou qualquer possibilidade clínica, confirmados pelos conhecimentos da medicina.

Há dois tipos de ação a serem tomadas na realização da eutanásia, a ativa, em que consiste na intenção de causar a morte do paciente, amenizando seu sofrimento, e a passiva quando o moribundo morre por falta de zelo, assistência, ou de uma atitude da equipe médica, ou ainda, pela suspensão do tratamento, visando é claro aliviar o sofrimento.

A eutanásia pode ser classificada de forma voluntária, involuntária e não voluntária, sendo que a primeira o paciente tem a autonomia de sua vontade de escolher e manifesta o desejo de ficar liberto da desgraça de seu sofrimento. A segunda é uma situação que ocorre contra sua vontade, e pôr fim a última trata-se de quando a pessoa simplesmente não expressou sua vontade sobre o assunto.

O processo da Eutanásia divide – se em eutanásia ativa que diz respeito à indução do processo de morte no paciente, por meios de injeções letais, desligamentos dos aparelhos, dentre outros. E a eutanásia passiva que é quando o paciente morre por falta de medicamentos, recursos, profissionais, alimentos, dentre outros.

A finalidade da distanásia é manter o paciente vivo a qualquer custo, desvelando para isso todos os meios possíveis aplicáveis e técnicas relevantes, disponíveis para o prolongamento da vida do paciente até seu último átimo possível, mesmo que ao decorrer disso cause sofrimento profundo ao paciente e o exponha a uma condição de sobrevivência desumana, tornando-se inverso a eutanásia. Ou seja, mais dias de vida, mais dias de sofrimento. Ela é na maioria das vezes, considerada uma péssima prática médica, por proporcionar uma morte lenta, através de tratamentos considerados fúteis, e sem qualquer benefício para o enfermo em fase final de vida. Denomina-se como obstinação terapêutica.

Conforme o entendimento já corroborado “a distanásia, por sua vez, se dedica a prolongar ao máximo a quantidade de vida humana, combatendo a morte como grande e último inimigo”. (SÁ, 2001, p. 68). Por uma ótica pessoal, este procedimento visa que o moribundo, busque o tratamento como uma possibilidade de cura alcançável, e com o decorrer do tempo se torna dependente do tratamento para sobreviver, caso não alcance, terá que conviver com a dor do tratamento e a infrutífera esperança.

Diante disto, fica claro que ocorre um drama familiar em relação ao tratamento prolongado, tanto no aspecto emocional e muitas vezes no financeiro, que nas maiorias dos casos que não logra êxito. No que tange ao aspecto social, este também é bastante delicado, pois diz respeito ao esgotamento de tratamentos e ou recursos para a disposição da longevidade da vida do paciente, e o da saúde pública, que na maioria dos casos, a administração pública não possui instalações ou procedimentos adequados para a realização dos tratamentos. No Brasil, nem

vale mencionar o nível precário da saúde pública.

A ortotanásia é em tese uma “morte natural”, ou seja, mero emprego de vários cuidados apelativos que visa proporcionar e garantir ao paciente, bem como a sua família, uma melhor qualidade de vida sem maiores sofrimentos e dores, não prolongando a qualquer custo sua vida através de tratamentos onerosos e demasiadamente sofridos.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A ortotanásia é o ato de deixar morrer em seu tempo certo, sem abreviação ou prolongamento desproporcionado, mediante suspensão de uma medida vital ou de desligamento de máquinas sofisticadas, que substituem e controlam órgãos que entram em disfuncionamento”. (DINIZ, 2002, p. 330)

A autora ainda argumenta:

Convém esclarecer que a eutanásia passiva, ou ortotanásia, é a eutanásia por omissão, consistente no ato de suspender medicamentos ou medidas que aliviem a dor, ou de deixar de usar os meios artificiais para prolongar a vida de um paciente em coma irreversível, por ser intolerável o prolongamento de uma vida vegetativa sob o prisma físico, emocional e econômico, acatando solicitação do próprio enfermo ou de seus familiares”. (DINIZ, 2002, p. 330)

De forma sucinta a ortotanásia é interrupção do tratamento que prolonga a vida do paciente em estado terminal, este tratamento não melhora e tampouco cura a enfermidade. Ela visa pela dignidade e conforto mínimo do paciente e consequentemente de seus familiares, amigos ou responsáveis.

3.1.2 Suicídio Assistido

O suicídio assistido e a eutanásia possuem uma linha muito tênue, para quem tem a intenção de garantir o direito, digamos de uma morte digna, entretanto, não são figuras equivalentes.

Para ter uma boa distinção entre as duas, Diaulas Costa Ribeiro, aduz:

Na eutanásia, o médico age ou omite – se. Dessa ação ou omissão surge, diretamente, a morte. No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro. Ela é consequência de uma ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por esse terceiro. ” (RIBEIRO, 1999, s.p.)

Já em outras linhas, acredita-se que “tanto na eutanásia quanto no suicídio

assistido há que ser observada a vontade do paciente, o seu consentimento. É a morte voluntária. ” (SÁ, 2001, p. 69). Entende-se assim, que o suicídio está relacionado a ação do paciente em ceifar sua própria vida, independentemente de ação de terceiro, e que a eutanásia tem a ação ou omissão de alguém.

Todavia, o suicídio não é uma espécie da eutanásia, sendo que ele não visa aliviar a dor de alguém que esteja em uma situação clínica de degradante sofrimento, sem possíveis soluções médicas, e sim a vontade de uma pessoa que está descontente com sua vida e quer se matar.

3.1.3 Benefícios da eutanásia no Brasil

A vida é o bem maior do ser humano, por isso considera-se um direito inviolável e é uma das garantias fundamentais estabelecidas no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira de 1988, juntamente com direito à liberdade, sendo que o ser humano nasce livre e igual em seus direitos e dignidade.

O princípio normatizado na constituição que defende o respaldo da legalização da eutanásia, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve se levar em igualdade com o direito à vida. Sendo que o direito à vida e a dignidade, não pode ser interpretado de forma separada, deve ser considerado e interpretado ao mesmo tempo, um direito de liberdade do paciente escolher uma forma digna de morrer.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, tem a seguinte redação:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Desta forma o direito de viver é indispensável, entretanto, não é uma obrigação do paciente viver, principalmente sem meios de desfrutar dessa benesse, ou seja, sem o seu direito de dignidade. Os argumentos bastantes usados e plausíveis para defender a ideia dessa regularização, é o direito do ser humano de dispor da própria vida através do princípio da autonomia, o direito de ter uma morte

digna solicitada por quem padece de dor incurável e para evitar cargas pesadas para os familiares e eventualmente para a sociedade em geral.

E isso possui uma grande necessidade de regulamentação, pois já existe uma situação que já dura de fato há muito tempo e que diversas pessoas no país convivem com esse conflito sem ter um respaldo jurídico favorável, no que diz respeito à sua situação desagradável, sendo obrigadas a viver um sofrimento a cada dia, em uma jornada árdua de imensa dor e conseqüentemente de uma vida sem sentido. Para corroborar esta ideia, no trecho de um poema de Rubens Alves, diz que “toda vida é uma *preparatio mortis* e é por isto que a última palavra e o último gesto são um direito que ninguém lhe pode roubar. ”

Nas palavras de determinada autora, ela nos traz que “o prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer”. (SÁ, 2001, p. 60).

A mesma autora ainda argumenta, dizendo:

A liberdade e a dignidade são valores intrínsecos à vida, de modo que essa última não deve ser considerada bem supremo e absoluto, acima dos dois primeiros valores, sob pena de o amor natural pela vida se transformar em idolatria. E a conseqüência do culto idólatra à vida é a luta, a todo custo, contra a morte. A vida deve ser encarada no seu ocaso, para que lhe seja devolvida a dignidade perdida. São muitos os doentes que se encontram jogados em hospitais, a um sofrimento em perspectiva, muitos em terapias intensivas e em emergências. O desdobramento disso? Uma parafernália tecnológica que os prolonga e os acrescenta. Inutilmente. (SÁ, 2001, p. 60)

Assim a legalização da eutanásia implica-se em uma discussão social, ética, moral e clínica, que se demonstra condizente com o contexto social em que vem se espelhando o positivismo, do nosso ordenamento jurídico.

3.1.4 HESITAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

A eutanásia é um grande tabu na prática médica, pois indaga ao médico a missão de abreviar os dias de seu paciente, atenuando o sofrimento, sendo considerado um cúmplice na morte deste. O médico não pode proceder à eutanásia, nem deve medir esforços para suavizar a dor de seu paciente.

O código de Ética Médica do Brasil, em seu artigo 66, veda ao médico a utilização, em qualquer caso, de meios destinados a abreviar a vida do paciente,

ainda que a pedidos deste ou de seu responsável legal.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a prática da realização da eutanásia, sendo que quem a faz, responde pelo crime de homicídio. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, § 1, apenas possibilita a redução da pena de 1/6 a 1/3 se o homicídio for cometido por relevante valor social ou moral.

Entretanto, pelo anteprojeto do Código Penal, não constituirá crime quem “deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de conjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. ”

Nas palavras da doutrinadora, Maria Helena Diniz:

A incurabilidade, a insuportabilidade da dor e a inutilidade do tratamento não justificam a eutanásia porque: a) a incurabilidade é prognóstico e como tal falível é, e, além disso, a qualquer momento pode surgir um novo e eficaz meio terapêutico ou uma técnica de cura. No passado a lepra, a tuberculose e a sífilis eram incuráveis. Hoje, com o progresso da ciência, sua cura é possível...; b) a medicina já possui poderosos meios para vencer a dor; e c) o conceito de inutilidade de tratamento é muito ambíguo. Não se pode aceitar a licitude do direito de matar piedosamente, pois a vida humana é um bem tutelado constitucionalmente. (DINIZ, 2002, p. 329).

Portanto, entende-se que o homem não possui o direito de consentir em sua morte, nem de exigir que outro o mate, e nem no direito de matar-se, pois, a vida é um bem indisponível.

Maggiore assevera, acertadamente que: “A consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz do direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte. ” (Maggiore, apud Genival V.de França, Direito médico, cit., p. 427)

Voltando a escritora, Maria Helena Diniz, esta aduz que:

Sua legalização seria inadmissível em razão da: inutilidade, por já haver regulamentação nos Códigos De Ética Médica; nocividade, pode decorrer de intromissão do Poder Público na vida privada; e incongruência, pois, uma vez que se pune o aborto e não se admite pena de morte, como se poderia tornar lícita a eutanásia? E como se poderiam estabelecer limites de eticidade nas fronteiras entre a vida e a morte se não há domínio sobre elas? (DINIZ, 2002, p. 330)

Entretanto, de Bacon (1623) diz que “O médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila”.

3.2 ASPECTOS RELIGIOSOS, E SUAS VISÕES SOBRE A EUTÂNASIA

Outro aspecto interessante é o conflito entre as crenças do indivíduo em relação a visão e o comportamento da sociedade, perante a prática deste instituto. Como sabemos o Brasil é um país laico, que aceita e não discrimina qualquer religião que seja, entretanto, a maioria e a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, são constituídas com a ideologia cristã.

Assim, como a vida, a morte é um processo natural, previsível e inevitável, todos um dia vão morrer, é apenas uma questão de tempo, o que ninguém sabe realmente e o que mais intriga e assusta, será o que lhe espera depois da vida. Qualquer pessoa independente de suas crenças ou culturas é livre para viver, e viver para ser livre, sendo que pode acreditar em qualquer divindade.

3.2.2 O Budismo

Fundado na Índia em (480-400 a. C.) por Siddharatha Gautama conhecido como “*Buddha*”, tem como base em sua filosofia o objetivo de iluminar, despertar o chamado estado de nirvana, que pode ser traduzido como estado de espírito e perfeição moral. Os seus preceitos são aspectos racionais, que acreditam que a salvação e iluminação são conseguidos pela meditação, o budismo não prega a existência de um Deus criador.

No budismo não interpreta a morte como o fim da vida, mas como uma transição, acreditando em *Karma* e no renascimento. O Budismo não pune o suicídio como podemos citar os *seppuku* ou *haraquiri* cometidos pelos samurais conforme seu código de honra, o que não é o caso de quem auxilia ou incentiva um suicida, porém, a situação de auxílio é moralmente aceitável no caso de “*songenshi*”, morte digna em japonês, quando a morte é iminente, e por ter um grande motivo de compaixão. Os budistas concordam acerca da utilização de remédios que alivia a dor do paciente, ainda que venham acelerar a morte do paciente. “*Anrakushi*”, em japonês significa eutanásia.

Conforme os ensinamentos de Buda, os homens foram instruídos para que não fizessem qualquer plano sem contar com a morte, por ela se inevitável e por não

respeitar ninguém. Não há paz duradoura enquanto a pessoa ainda está em seu corpo, de forma que ninguém devia confiar numa vida sustentada por coisa tão incerta como aspirar e expirar.

3.2.3 O Cristianismo

O Cristianismo é a religião baseada nos ensinamentos de Jesus de Nazaré, a fé cristã acredita fielmente em Jesus Cristo como filho de Deus, Salvador, o homem que morreu na cruz pelos pecados do mundo, e ressuscitou, se tornando o Salvador da Humanidade. O cristianismo é dividido basicamente em três vertentes sendo: O Catolicismo Romano, Protestantismo, Ortodoxia Oriental. Seus ensinamentos estão contidos na Bíblia Sagrada, dividida no Velho Testamento e Novo Testamento, que é posterior ao nascimento de Jesus.

No livro de Êxodo, capítulo 20, versículo 13, a Bíblia diz que matar é pecado, que a vida humana é sagrada, e deve ser protegida, sendo que a eutanásia e o suicídio assistido não são considerados um ato de misericórdia, mesmo quando a pessoa manifesta sua vontade de morrer. Tirar a vida de alguém é uma afronta contra Deus, só Deus criador da vida tem o direito de tirar a vida de um inocente. Os sofrimentos são situações difíceis e não possui muitas vezes respostas fáceis, mas segundo o cristianismo tirar a vida de alguém não é a solução, e sim tomar o lugar de Deus. Na Bíblia conta a história de Jó, onde este sofre muito, ao ponto de querer morrer, mas Jó nunca tentou ceifar sua vida, pois sabia que era errado, e depois foi honrado, abençoado e salvo pela graça de Deus.

A condenação a prática da eutanásia é clara, afirmando que é uma violação à Lei Divina, ou seja, a vontade de Deus, sendo entendida que a vida é o fundamento de todos os bens, sendo um dom do amor de Deus pela sua criação de imagem e semelhança, que todos, tem a responsabilidade de conservar e fazer frutificar.

3.2.4 O Islamismo

O Islamismo surgiu após o cristianismo pelo profeta Maomé, a palavra árabe “*islam*” significa submissão, sendo que o homem deve se entregar a “*Allah*”, Deus na língua árabe, e se submeter à Sua Vontade em todas as áreas da vida.

No islamismo o principal documento que trata sobre o valor da vida e também sobre a eutanásia é a Declaração Islâmica dos Direitos Humanos, que tem como fonte o *Corão* e *Suna*, baseados nas tradições e ações do Profeta.

A referida Declaração, ao tratar sobre o direito à vida, afirma que esta é sagrada e inviolável, por isso mesmo deve ser protegida em todos os seus aspectos, a não ser sob a autoridade da lei, nenhuma pessoa deve ser exposta a lesões ou morte, sendo, portanto que o corpo humano é um objeto sagrado, tanto durante a vida quanto após a morte.

Eis a importância da vida humana para os muçumanos, conforme transcrita pelo Profeta Maomé:

Se alguém matar uma pessoa isto deve ser considerado como se tivesse matado todas as pessoas. E se alguém mantiver com vida outra pessoa é como se tivesse mantido com vida todas as pessoas. (Suna: A mesa, verso 32).

E não mateis a vós mesmos! Deus procede misericordiosamente convosco! (Suna: As mulheres, verso 29)

Vê – se de maneira clara, a desaprovação a prática de suicídio.

O Código Islâmico de Ética Médica traz o juramento do médico de “proteger a vida humana em todos os estágios e sob quaisquer circunstâncias, fazendo o máximo para liberta-la da morte, doença, dor e ansiedade”. No Islamismo entende que a vida é um dom de Deus e o médico aparece como instrumento de Deus para aliviar o sofrimento das pessoas. Por isso, defender a vida em todas as circunstâncias.

Entende-se, que na religião Islã, condena o suicídio e a eutanásia ativa, contudo, traz uma certa simpatia em relação a ortotanásia, uma vez que é interpretada como uma adoção de medidas heroicas para manter, a todo custo a vida de alguém com morte iminente.

3.3 EUTANÁSIA EM OUTROS PAÍSES

No continente europeu estão as maiorias dos países do mundo que aderiram a permissão da eutanásia. A Holanda em 2002, foi o primeiro país do mundo a regular e legalizar a eutanásia, juntamente com a prática do suicídio assistido, sendo que o paciente precisa solicitar em estado de total consciência, sofrer dores insuportáveis e ser portador de doença incurável. Em 2005, o país também aderiu

outra prática denominada de sedação paliativa, em que consiste que os médicos induzem o coma no paciente e retiram a hidratação e nutrição com expectativa de vida inferior a duas semanas.

A Bélgica seguiu os mesmos passos, entretanto em seu ordenamento jurídico não menciona a prática do suicídio assistido, destaca-se ainda que o país aplica a prática da eutanásia em relação às crianças, vem sendo primordial para que o paciente compreenda a natureza do método que irá pôr fim a sua vida, desde que seja atestado por uma equipe especializada composta com psicólogos e médicos.

No ano de 2007 a Associação Japonesa de Medicina aprovou diretrizes para regulamentar e aplicar a eutanásia à paciente com morte cerebral ou aos que morrerão de forma iminente, apesar de seu tratamento. O referido documento foi aprovado pela associação de médicos que conta com cerca de 10 mil membros, para justificar a retirada da respiração artificial em doentes em estado terminal.

A autorização para a aplicação, só será dada por médicos se o paciente tiver o apoio da família e se tiver expressado antecipadamente, por escrito, seu desejo de interromper o tratamento que o mantém vivo de forma artificial, não sendo o caso segundo as diretrizes, a última palavra deve depender da opinião da equipe médica. No Japão, há uma entidade, denominada Associação para a Morte com Dignidade, que sugere a utilização de remédios, ainda que esses venham acelerar a morte do paciente.

3.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MORIBUNDO

Dentro dos Direitos da Personalidade, o fenômeno morte possui uma grande relevância, haja vista que, se os direitos estivessem vinculados, em seus fundamentos, a pessoa titular do direito, a própria morte o extinguiria. O direito à integridade física da pessoa, ou seja, o direito sobre seu corpo é facultado ao paciente dispor do mesmo como bem lhe convier. Entretanto, há ressalvas que a disposição não poderá ser contrária à lei, a ordem pública e aos bons costumes.

De acordo com o entendimento de Gogliano, este comenta que:

O direito ao próprio corpo, como direito da personalidade, de caráter metapatrimonial, absoluto, *erga omnes*, isto é, que se opõe contra todos, com exclusão de qualquer outra pessoa e que tem por conteúdo a livre disposição do corpo mesmo, por ser pessoal e de caráter especial, encontra os limites no direito positivo. Esse direito não se limita, entretanto, à duração da vida, pois se estende a sua eficácia também depois da

morte...” (GOGLIANO, Daisy. Op. cit., p. 65)

Esse entendimento sobre os direitos da personalidade, em relação após a morte, é adotado pela maioria dos autores. Todavia Carlos Alberto da Mota Pinto, tem um posicionamento contrário, pois, segundo ele:

[...] uma vez que a morte extingue a personalidade, não há Direitos da Personalidade depois da vida, mas, sim, direitos dos herdeiros em relação aos bens, haveres e obrigações do de cujus...” (MOTA PINTO, Op. Cit., p. 206)

Os direitos da personalidade encontram-se elencados no Código Civil em seu art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, o que leva aos eventuais questionamentos supracitados gerando uma certa meditação introspectiva em relação a prática e legalização da Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a regulamentação da Eutanásia e suas modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, é um problema cotidiano, que vem sendo debatido aos longos dos anos, repleto de vertentes, através de notáveis argumentos prós e contra, sendo um assunto que causa divergência consoante as pessoas, culturas, países, religiões e costumes dos povos dentre outros fatores.

O atual posicionamento do Brasil, veda a prática da aplicação da eutanásia no Brasil, de forma escrita no artigo 66 do Código de Ética Médica conjuntamente com o artigo 121 do Código Penal, que tal prática será interpretada pelo crime de homicídio. Contudo não é configurado crime quem deixar de manter a vida de alguém, quando este estiver sobrevivendo por meio artificial. De fato, esse posicionamento por grande parte da doutrina preserva os valores sociais e morais, conceituando que o princípio do direito fundamental à vida é quase absoluto.

A solução mais viável para todos seria a regulamentação efetivada pelos países de primeiro mundo, principalmente feita no continente Europeu, e particularmente no Japão, que possui uma Associação que regula o procedimento da realização da prática da eutanásia, e que priorizaram pelo direito fundamental da liberdade do indivíduo, juntamente com sua dignidade, ao tratar sobre as

circunstâncias e a longevidade da vida humana.

Embora na América do Sul, nenhum país tenha regulamentado, o Uruguai estabelece desde 1934 em seu Código Penal quem comete digamos o “homicídio piedoso”, a decisão será estabelecida pelos juízes a cada qual forem as circunstâncias dos casos e desde que seja bem específicas e fundamentadas, entretanto o suicídio assistido é considerado crime em qualquer hipótese. A Colômbia adotou o mesmo procedimento em 1997, só que necessita de consentimento prévio e inequívoco dos juízes, e desde que o paciente esteja em estado terminal, sendo que em seu Código Penal estabelece a pena de 6 meses a 3 anos de detenção para quem cometer o crime de homicídio piedoso.

Seria exequível se tal prática fosse adotada no Brasil, apesar da corrupção do governo, e o descaso total com o povo, sobretudo com o sistema de Saúde, o país possui verbas e recursos em abundância, com a alta carga tributária que a população paga e que não são revertidas para a sua finalidade, tornaria primordial para conseguir melhorar esse problema, com a estruturação adequada e um planejamento bem elaborado. E regulamentar os aspectos jurídicos, através de leis rigorosas e a reforma do Código Penal Brasileiro conforme o faz o projeto de lei nº 236/2012 do Senado Federal, ao qual deve sem dúvidas tratar a respeito da eutanásia, mas não atribuindo como uma norma penal de incriminadora e sim regulamentada com excludente de ilicitude, que seria benéfica para os pacientes que se encontram nessa situação.

Assim, a eutanásia em nada ampliaria a proteção do direito à vida, mas tão somente cerceia a liberdade do indivíduo que se encontra num estado brutal de debilidade, concluindo assim que o indivíduo tem retirado de si o direito de decidir sobre sua existência, direito este cujo exercício cabe unicamente ao seu titular, não sendo, portanto, justificável a ingerência do Estado no tocante ao modo ou ao tempo de vida e respeitando as crenças do indivíduo.

Conforme abordado e de forma resumidamente aclarado, nota-se que o tema em questão, deve ser interpretado através do raciocínio filosófico, não tão somente pelos aspectos científicos denominados na filosofia de Epistemologia, ou teológicos, e sim tácitos, interpretado através do preceito fundamental do empirismo filosófico, o qual seja exposto, pelo conhecimento de experiência sensorial.

As pessoas só entenderão umas às outras quando sentirem e compartilharem a mesma dor, pois só quem realmente encontra – se nesse estado, e só quem vive ou já passou por essa situação, tem a dimensão do inferno que realmente é, sem que haja no ordenamento jurídico algum respaldo favorável acerca desta situação deplorável.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Elaine. **Entenda o que é Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia**. 2017. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/distanasia/>>. Acesso em: 31 de Mai. 2018.
- ANDRE, Herrera Patrocínio. **Suicídio assistido no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185634010/suicidio-assistido-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 06 de Jun. 2018.
- BARBOZA, Heloiza Helena; BARRETO, Vicente de Paula, (org.); colaboradores: LEWICKI, Bruno Costa, ... [et al.]. **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro. Editora. Renovar, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de Jun. 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora. Saraiva, 2002, 2. Ed.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Editora Atlas, 2002.
- MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519> Acesso em: 05 de Mai. 2018.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo. Editora Atlas, 2003, 5. Ed.
- MENDES, Filipe Ribeiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-23612-do-senado-federal-novo-codigo-penal>. Acesso em 29 de Out, 2018.
- PESSINI, Léo; RIBEIRO, Humberto. **A Eutanásia na Visão das Grandes Religiões Mundiais (Budismo, Islamismo, Judaísmo e Cristianismo)**. Disponível em: <<https://espiritismoeconhecimento.wordpress.com/2012/10/25/a-eutanasia-na-visao-das-grandes-religoes-mundiais-budismo-islamismo-judaismo-e-cristianismo/>>. Acesso em: 06 de Jun. 2018.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo. Editora Feevale, 2013.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer, eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2001.

SCIELO. **Artigos - Centro de Ciências Naturais e Humanas - Universidade Federal do ABC**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v13n3/2316-8994-ss-13-03-00495.pdf>>. Acesso em: 28 de Mai. 2018.

TERRA. **Japão aprova diretrizes para aplicar eutanásia**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,O11991216-EI298,00.html>>. Acesso em: 06 de Jun. 2018.

ZATERKA, Luciana. **Francis Bacon e a questão da longevidade humana**. 2015.